



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916985/2009-62
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.974 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria DCOMP - IOF
Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IOF. PAGAMENTO A MAIOR. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO.

Nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, somente possui legitimidade para repetir o indébito, seja pela via da restituição ou da compensação, o contribuinte que, tendo repassado o ônus econômico a terceiros, receber autorização destes. Assim, para que o responsável possa pleitear restituição em seu nome, deverá obter autorização junto a quem sofreu o ônus econômico, juntando-a ao processo administrativo para fins de prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi (Relator), Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 137), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

A Recorrente, PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, insurge-se no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-38.671, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro –DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o crédito tributário formalizado contra o referido contribuinte.

Por bem descrever os fatos e atos processuais ocorridos até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade, reproduz-se aqui o relato formulado pela autoridade julgadora de 1ª instância, *in verbis*:

Trata-se do Despacho Decisório nº 831256382, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento de que o Darf já havia sido integralmente utilizado, não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp:

(...) vide quadro.

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.11/16), instruída com os documentos de fls. 17/67, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:

a) o crédito utilizado teve "origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)";

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e "declarou como devido exatamente o valor recolhido";

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) "se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário";

e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, "a confissão de dívida e o consequente pagamento

são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária".

3. O interessado alega que "o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 4.224,18, e não R\$ 7.561,40, como erroneamente declarado em DCTF". Sustenta que "a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)".

4. Afirma que, "desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a consequente extinção do débito ora indevidamente imputado".

5. Pede que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.

6. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 70/84.

7. Relatados.

Não acatando as razões aduzidas pela interessada na instância *a quo*, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 resumiu na forma da ementa abaixo os motivos pelos quais julgou improcedente a impugnação apresentada. Veja-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2002. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2002. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reafirmando as alegações já trazidas na manifestação de inconformidade, e enfatizando a legitimidade para pleitear a compensação, por ter ocorrido decisão do Conselho da Recorrente nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 137), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Trata-se de recurso destinado a reconhecer a validade da compensação realizada pelo sujeito passivo, que alega, na qualidade de responsável pela retenção do IOF junto a seus segurados, haver adotado procedimento equivocado para cálculo do imposto nas operações de empréstimos que realizou.

A Recorrente atua como responsável pela retenção e recolhimento do IOF incidente sobre os contratos de crédito celebrados com seus clientes, nos termos da legislação aplicável, mormente o Decreto nº 4.494, de 2002, que, regulamentando o IOF à época da ocorrência dos fatos geradores, permite-nos analisar a questão de modo objetivo.

O contribuinte do IOF - crédito, nos termos do art. 4º do antigo RIOF, é o tomador do crédito, seja esta pessoa física ou jurídica. Todavia, o art. 5º do mesmo diploma atribui a responsabilidade pela retenção (a norma se refere a “cobrança”, mas em verdade refere-se a retenção) e recolhimento do IOF às instituições financeiras que efetuarem operações de crédito, empresas de *factoring* adquirentes do direito de crédito e pessoas jurídicas que concederem o crédito, nas operações correspondentes a mútuo de recursos financeiros.

A situação, portanto, está bem posta. A Recorrente, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, ao realizar empréstimos atua como responsável tributário do IOF – cujo ônus econômico pertence não a si, mas ao contribuinte tomador do crédito.

Logo, ao perceber que houve cálculo a maior do IOF, seguramente houve retenção a maior do imposto, não somente um recolhimento a maior do que fora retido junto aos contribuintes. Pelo menos, não consta dos autos qualquer prova que leve a uma presunção em contrário.

Ora, havendo retenção do imposto a maior, cada cliente dos financiamentos realizados pela Recorrente torna-se passível de repetição do indébito de IOF, pois são os efetivos contribuintes do imposto, e que sofreram oneração econômica indevida. Estes, portanto, os legítimos pleiteantes de restituição junto à RFB. A Recorrente, ao seu turno, na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, não sofre qualquer prejuízo, carecendo sua legitimidade para buscar o indébito.

Essa situação lógica é refletida no art. 166 do Código Tributário Nacional, o qual confere a legitimidade para pleitear repetição do indébito apenas àquelas pessoas que demonstrarem ter sofrido o ônus econômico do tributo. A única exceção permitida pelo CTN diz respeito aos casos nos quais os prejudicados autorizem expressamente um terceiro (no caso, a Recorrente) a buscar, em seu nome, o justo indébito tributário.

Para provar, portanto, legitimidade no seu pleito, a Recorrente deveria ter primeiramente apresentado **autorização de cada cliente seu**, objeto de retenção a maior do IOF, para que esta efetuasse o pedido.

No entanto, em seu recurso informa que, "(...) Assim é que mediante decisão do Conselho da Recorrente ficou decidido que a ora Recorrente estaria autorizada a buscar a repetição do indébito tributário objeto do presente processo e em contrapartida, assim que houvesse a recuperação destes valores, devolveria aos participantes (...)".

Não me parece suficiente, portanto, que uma deliberação do Conselho da Recorrente faça as vezes de instrumento autorizador de indébito tributário, em nome de particulares. Até porque, dos documentos juntados ao Recurso Voluntário não enxergo nem mesmo a referida deliberação – somente consta a deliberação de 26/01/2005 para executar auditoria de empréstimos, e uma resposta de 29/03/2005 a memorando em que expressamente o Diretor de Seguridade da Recorrente entende ser “necessária consulta à SRF, para dirimir dúvidas quanto aos detalhes técnicos”, a fim de que se faça a “recuperação dos valores pagos a maior”, ainda que “de uma só vez, mediante pedido de restituição junto à Receita Federal”.

Uma vez **não** demonstrada a legitimidade da Recorrente para buscar o indébito do IOF, resta prejudicada até mesmo a análise da materialidade do crédito.

Conclusão

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.

CÓPIA